SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140046 - MG (2024/0147265-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	DOUGLAS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	LETICIA RODRIGUES QUEIROZ - MG181100
RECORRIDO	:	ISABELA NATALLY NOBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON FELIX DA SILVA - MG159255
		PETERSON RANGLES BATISTA AMORIM - MG165193
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	FABIANO ESTEVÃO PAVAN GONÇALVES - MG115109
RECORRIDO	:	TABLITA ANGELINA UBIRAJARA SILVA
ADVOGADO	:	JANIO MARCELINO DE SOUZA - MG167230
CORRÉU	:	MATHEUS DE LIMA MARTINS
CORRÉU	:	WILLIAN ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE SIMOES SOUSA
CORRÉU	:	YASMIN CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RAYANE DA SILVA RAMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA. SEQUESTRO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FAVORECIMENTO REAL. PROVA DIGITAL. ACESSO A CELULARES APREENDIDOS. APARELHO DESBLOQUEADO E SEM PROPRIETÁRIO IDENTIFICADO. CONSENTIMENTO DA PROPRIETÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA AFASTADA. PROVIMENTO PARA CASSAR ACÓRDÃO E DETERMINAR CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES NA ORIGEM.

1. A validade do acesso a dados de aparelho celular apreendido pode ser reconhecida quando não houver legítima expectativa de privacidade, a exemplo de dispositivo desbloqueado e sem proprietário identificado no contexto de diligência policial.

2. O consentimento livre e expresso do titular do aparelho legitima o acesso a dados armazenados.

3. No caso concreto, reconhece-se que o único aparelho acessado, no dia 14/8/2020, encontrava-se desbloqueado, com conversa em curso, sem proprietário identificado, em ambiente de investigação sobre sequestro e cárcere privado, afastando a alegação de violação da intimidade. Não há

Documento eletrônico VDA59542982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 562a5826-962f-423b-abdc-328974f9771e

demonstração de acesso prévio aos outros dois celulares antes da ordem judicial, que posteriormente autorizou a perícia. O aparelho apreendido em data posterior teve acesso consentido pela proprietária e, depois, submeteu-se à quebra autorizada judicialmente, não se constatando mácula na captação dos dados. Afasta-se, por conseguinte, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59542982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 562a5826-962f-423b-abdc-328974f9771e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140046 - MG (2024/0147265-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	DOUGLAS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	LETICIA RODRIGUES QUEIROZ - MG181100
RECORRIDO	:	ISABELA NATALLY NOBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON FELIX DA SILVA - MG159255
		PETERSON RANGLES BATISTA AMORIM - MG165193
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	FABIANO ESTEVÃO PAVAN GONÇALVES - MG115109
RECORRIDO	:	TABLITA ANGELINA UBIRAJARA SILVA
ADVOGADO	:	JANIO MARCELINO DE SOUZA - MG167230
CORRÉU	:	MATHEUS DE LIMA MARTINS
CORRÉU	:	WILLIAN ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE SIMOES SOUSA
CORRÉU	:	YASMIN CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RAYANE DA SILVA RAMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA. SEQUESTRO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FAVORECIMENTO REAL. PROVA DIGITAL. ACESSO A CELULARES APREENDIDOS. APARELHO DESBLOQUEADO E SEM PROPRIETÁRIO IDENTIFICADO. CONSENTIMENTO DA PROPRIETÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA AFASTADA. PROVIMENTO PARA CASSAR ACÓRDÃO E DETERMINAR CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES NA ORIGEM.

1. A validade do acesso a dados de aparelho celular apreendido pode ser reconhecida quando não houver legítima expectativa de privacidade, a exemplo de dispositivo desbloqueado e sem proprietário identificado no contexto de diligência policial.

2. O consentimento livre e expresso do titular do aparelho legitima o acesso a dados armazenados.

3. No caso concreto, reconhece-se que o único aparelho acessado, no dia 14/8/2020, encontrava-se desbloqueado, com conversa em curso, sem proprietário identificado, em ambiente de investigação sobre sequestro e cárcere privado, afastando a alegação de violação da intimidade. Não há

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

demonstração de acesso prévio aos outros dois celulares antes da ordem judicial, que posteriormente autorizou a perícia. O aparelho apreendido em data posterior teve acesso consentido pela proprietária e, depois, submeteu-se à quebra autorizada judicialmente, não se constatando mácula na captação dos dados. Afasta-se, por conseguinte, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou prejudicadas as preliminares e deu provimento às apelações criminais (Apelação Criminal n. 1.0701.20.009183-6/001) para absolver os recorridos com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que Douglas Alexandre Alves de Oliveira, Isabela Natally Noberto da Silva, José Carlos Martins e Tablita Angelina Ubirajara Silva foram condenados em primeira instância, enquanto Matheus de Lima Martins, William Alves da Silva, Carlos Henrique Simoes Sousa, Rayane da Silva Ramos e Yasmin Cristina Silva de Oliveira foram absolvidos.

Em sede de apelação criminal, o Tribunal julgou procedentes as apelações criminais para absolver também Douglas Alexandre Alves de Oliveira, Isabela Natally Noberto da Silva, José Carlos Martins e Tablita Angelina Ubirajara Silva, sendo esses os ora recorridos.

No acórdão recorrido, consignou-se a irregularidade na obtenção de provas extraídas de aparelhos celulares apreendidos sem prévia autorização judicial, com consequente contaminação das demais provas por derivação, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Registrou-se que as comunicações armazenadas em aplicativos foram consultadas antes da autorização judicial de 28/8/2020 e que a autorização da recorrida para acesso ao seu celular, em 24/8/2020, foi obtida sem assistência técnica, razão pela qual as provas foram reputadas ilícitas.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 3º, IV, da Lei n. 12.850/2013; arts. 148 e 349-A do Código Penal; art. 1º, II, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

9.455/1997; arts. 33, 35, 40, III, e 53, I e II, da Lei n. 11.343/2006; arts. 6º, III, e 386, VII, do Código de Processo Penal; e art. 7º, II e III, da Lei n. 12.965/2014.

Em síntese, o *Parquet* sustenta que: houve licitude do acesso policial a um celular encontrado desbloqueado, com conversa em curso, sem que nenhum presente assumisse a propriedade; o consentimento válido da recorrida Tablita para acesso ao seu aparelho em 24/8/2020; a submissão de todos os celulares à perícia após autorização judicial; a inexistência de devassa prévia quanto aos demais aparelhos; e a possibilidade de revaloração de provas, sem reexame do acervo fático-probatório.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 2.446).

O recurso especial foi admitido na origem, com determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 2.447).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 2.585/2.595, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação penal que imputou aos recorridos a prática de organização criminosa, tortura, sequestro, tráfico de drogas, associação para o tráfico e favorecimento real, tendo sobrevindo a eles sentença condenatória em primeiro grau e, em sede de apelação, a absolvição deles por ilicitude das provas derivadas de acesso a dados de celulares.

A controvérsia cinge-se à licitude dos elementos de prova obtidos a partir do acesso policial a celulares apreendidos, por visualização de conteúdo em aparelho desbloqueado e sem proprietário, consentimento da proprietária em 24/8/2020 e extração de dados mediante perícia autorizada.

Sobre o tema em questão, extraem-se os seguintes fatos do acórdão recorrido (fls. 2.263/2.275 – grifo nosso):

> [...]
> Toda a prova oriunda dos autos foi obtida em razão de uma denúncia anônima que levou uma equipe da Polícia Militar, em 14.08.2020, à casa do acusado José Carlos, em razão de suspeitas acerca de uma reunião de grupo do crime organizado (REDS 2020-039207531-001). Nesta localidade, suspeitando do comportamento de um indivíduo que lá se encontrava, desdobraram a ação para outro local, onde, este cidadão de comportamento destacável, havia sido visto dias

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

antes. Lá tiveram a informação de que pessoas saíram apressadamente, com a identificação de uma delas (a suposta vítima de sequestro e tortura, Dara Lorraine). Adentraram a casa, nada encontraram, com exceção de um aparelho de celular quebrado, com os fragmentos ainda no chão.

Em continuidade, foram até a casa da genitora de Dara Lorraine, local em que tiveram a notícia de seu desaparecimento (da própria Dara), sendo ventilada a possibilidade de que estivesse na casa da denunciada Tablita, por serem amigas.

Mais uma vez, em desdobramento, **deslocaram para a casa da Tablita, onde se depararam com mais pessoas e com três aparelhos de telefone celular escondidos sob uma cama, os quais ninguém presente no local assumiu propriedade.** Referidos celulares foram analisados pelos policiais e das informações obtidas todas as demais provas derivaram, bem como a descoberta da prática de ilícitos. Assim está narrado no histórico da ocorrência desse dia **14.08.2020,** no REDS 2020-039207531-001, in verbis:

> […] Durante patrulhamento recebemos informações de que indivíduos pertencentes à facção criminosa, conhecida com PCC estariam reunidos no bairro Alvorada, na casa de indivíduo conhecido como Paizão de nome José Carlos. Deslocamos para o local e abordamos no imóvel, José Carlos e seu filho Matheus, além de dois indivíduos de nome Bruno e Michael ambos com passagens pela polícia por crimes diversos. Autorizados por José Carlos vulgo Paizão verificamos o local e nada de ilícito foi localizado, já durante busca pessoal foi localizado com Michael um cigarro de substância análoga a maconha, esse indivíduo como já é conhecido nos meios policiais e estava em local que supostamente estaria ocorrendo reunião de organização criminosa, e havia sido visto na quarta-feira saindo de uma casa no bairro Vila Esperança foi questionado se havia mudado, pois reside no bairro Gameleiras, o mesmo desconversou dizendo não saber o que estavam falando desse novo endereço. Deslocamos até o endereço no bairro Vila Esperança onde o mesmo havia sido visto e chegando no local não havia ninguém, sendo que vizinhos, relataram que viram uma movimentação estranha no local em dias anteriores e há alguns minutos antes da nossa chegada haviam saído do local, alguns homens e duas mulheres bem apressados entrando em um carro não identificado e que uma das mulheres seria Dara moradora do local e a outra mulher conhecida por Tablita. Adentramos o imóvel e localizamos um telefone celular que acabara de ser quebrado, […] apresentava fragmentos ainda no local, indagado Michael a respeito dos fatos, o mesmo disse que Dara seria sua ex mulher e que estaria na casa da mãe da mesma, não sabendo o que as outras pessoas estariam fazendo ali conforme relato de vizinhos, disse também ser fofoca de vizinhos. Por acharmos estranho as informações nos passada por vizinhos e da coincidência da saída das pessoas da casa antes da nossa chegada, pedimos a viatura TM 28828 que deslocasse até a residência da mãe da mulher, feito contato com a Sra. Miriam mãe de Dara, esta informou que sua filha encontra-se desaparecida desde a terça feira dia 11/08/2020, e que os filhos de Dara estavam com ela na casa, pois não sabia e nem tinha contato com sua filha. Indagado Michael dessa nova informação esse nos informou que Dara então estaria na casa de Tablita, no bairro Costa Teles **deslocamos então até a residência de Tablita já conhecida nos meios policiais por tráfico de tráfico de drogas, chegando no local nos deparamos com Willian, Douglas, vulgo Jamanta, e Isabela no local com duas crianças menores de idade, fazendo uso de drogas, e ao serem abordados durante buscas nada de ilícito foi localizado, e ao ser vistoriado o local encontramos três telefones celulares escondidos embaixo de uma cama, questionados quem seriam os donos dos telefones ninguém se identificou, ao ser verificado o primeiro aparelho que encontrava-se desbloqueado e estava em conversa com alguém naquele momento, vimos que havia no telefone fotos da viaturas no momento da primeira abordagem no bairro alvorada, e avisando grupos. Enviando para uma mulher vulgo "Neblina" depois identificada como Tablita, dona da**

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

residência, e que no momento da abordagem não estava. Ao verificarmos a conversa de (Neblina) Tablita; ficou evidenciado que a mulher desaparecida Dara Lorraine estava na verdade em poder de integrantes da facção criminosa, onde iriam realizar julgamento da mesma no Tribunal do Crime por desavenças dentro da facção. Não sabemos até então, se houve ou não execução (morte) dessa pessoa desaparecida de nome Dara. **Ainda nesse mesmo telefone falavam que Dara estava desde o dia 11/08/2020 em poder da facção criminosa em uma rua no bairro Vila Esperança, provavelmente o imóvel onde realizamos a segunda abordagem, indagados os abordados esses não souberam explicar de quem seria o telefone. Também localizamos mais dois telefones celulares; ainda durante a verificação no local em que se encontravam,** localizamos também um caixa de papelão com pão sovado que estava parcialmente mexido além de umas peças de sabonetes com buracos no meio do produto, sendo preparados para armazenar algo de ilícito, ao abrirmos o pão localizamos no miolo do mesmo 04 (quatro) buchas de substância análoga a maconha, dois potes plástico com 05 (cinco) pés de substâncias análogas a maconha; com Willian foi localizado R$ 100,00 (cem reais) e mais R$69,00 (sessenta e nove reais) que estava no local e ninguém se identificou como proprietário, questionados a respeito dos fatos não quiseram falar nada perguntado onde estariam as drogas que seriam colocadas nos sabonetes, informaram que ainda não tinham as drogas e estariam esperando Tablita lhes entregar. Diante do exposto foi dados voz de prisão aos autores, lido e garantido seus direitos constitucionais. Autores não passaram por avaliação médica por não apresentarem nenhuma lesão e pelo risco de contágio do coronavírus, sendo entregues nessa DP juntamente com o material apreendido […] (fl. 12).

Fica evidente que os celulares foram averiguados sem autorização judicial para tanto.

Patente resta também que diligências posteriores que resultaram na confecção de outros boletins de ocorrências, igualmente, fazem menção às informações existentes nos celulares apreendidos e que possibilitaram os desdobramentos e a obtenção de provas de materialidade e autoria delitivas.

Histórico contido no REDS 2020-039591796-001, datado de **17.08.2020,** ipsis literis:

> […] Em continuação das diligências referentes ao REDS nº 2020-039207531-001, na presente data localizamos a vítima Dara Lorraine Ribeiro da Rocha na casa da genitora dela localizada à rua dos Cravos nº 586. A vítima apresentava lesão por diversas partes do corpo tendo dificuldades para se locomover. Ainda nos disse achar estar gestante. Dara estava muito assustada e com medo de retaliação dos autores que a sequestraram, ela tentou negar ter sido sequestrada, porém é sabido que ela estava desaparecida desde o último dia 11, conforme dados do REDS citado acima quando foi sequestrada e mantida em cárcere privado para julgamento de facção criminosa, em razão de desacordos ocorridos dentro da quadrilha. O sequestro foi ordenado pelo chefe da fação de nome José Carlos Martins, vulgo “Paizão” e executado pelos demais autores qualificados nesse registro que a principal autora da tortura contra a vítima e quem estava chefiando a execução da tortura era Tablita (vulgo Neblina); que Dara estava sendo acusada de vender móveis de uma casa que pertencente a parente de membro da facção e não tinha dinheiro para repor os móveis da referida casa mantida pela facção que fica na rua 30 n. 116, no bloco B do residencial Rio de Janeiro. Que essas informações foram comprovadas conforme foi levantado por essa equipe nesta data, e pelas equipes que atuaram no último dia 14, quando foi lavrado REDS acima citado e apreendidos telefones celulares com detalhes das ações da organização criminosa. Vale ressaltar que foi levantado os membros dessa facção criminosa estão envolvidos

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

também no atentado contra um policial penal em data passada no bairro Elza Amui em que dois infratores foram mortos. Diante dos fatos encaminhamos a vítima para atendimento médico conforme relatório anexo. Segundo o médico de plantão a vítima apresenta vários hematomas pelas costas, abdome e pernas provocados possivelmente por instrumento contundente, sendo que está aguardando resultado de exames mais aprofundados, inclusive se a vítima está gestante. Segundo consta, em 14 de agosto as guarnições foram até a casa de vulgo "Paizão" onde estava ocorrendo uma reunião entre Paizão e o filho dele de nome Matheus com Michael (esposo de Dara) e seu cunhado de nome Bruno Lopes que o marido e o cunhado de Dara estavam fazendo o papel de "advogado" pedindo que ela fosse libertada. Que a casa de Paizão tem várias câmeras e tão logo a abordagem policial começou, as imagens dos militares no […] foram enviadas para os grupos da facção criminosa e divulgados entre seus membros, conforme pode ser […] nos celulares apreendidos naquela data. Que no local foi preso Michael, marido de Dara por posse de drogas; que imediatamente os militares descobriram o local do cativeiro no bairro Vila Esperança (quiabo), na rua Margarina Helena Gomes n. 80. Que Dara estava sendo mantida sequestrada nesse local, mantida incomunicável a vários dias, sofrendo agressões físicas variadas que causaram lesões e constantes ameaças de morte. Que logo após saberem da prisão de Michael e da movimentação PMMG na cidade, os membros da quadrilhas que estavam julgando Dara fugiram de Uberaba deixando o cativeiro bagunçado, o celular de Dara quebrado e foram para a cidade de Uberlândia onde Dara foi levada para uma fazenda próxima da cidade e foram realizadas várias videoconferências com membros da facção de outras localidades para resolver o que fariam para puni-la; que após esses vídeos eles decidiram liberá-la, pois a polícia estava ciente das ações e dos envolvidos. Tendo em vista que a polícia estava de posse de todas as informações sobre o julgamento de Dara e sobre os envolvidos na condição de executores e mandantes, ela não foi morta e foi liberada por volta de 01:00 hora da madrugada na Avenida Marcus Cherem e foi para a casa da mãe dela onde foi localizada por nós e adotadas as providências mencionadas neste REDS […] (fls. 85/86).

Cumpre citar, ainda, o histórico da ocorrência contida no REDS 2020-040921770-001, datado de **24.08.2020**, em seus exatos termos:

> […] Durante o turno de serviço recebemos informações de que uma autora de nome Tablita conhecida no crime como Neblina, seria uma das pessoas de grande poder de influência de uma facção criminosa. Estaria juntamente com José Carlos, vulgo Paizão que também pertence a mesma fação criminosa conhecida por PCC. Arquitetando plano para matar agentes de segurança pública na cidade de Uberaba, entre policiais militares, policiais civis e agentes penitenciários. Tendo inclusive chamado indivíduos da cidade de Uberlândia, dentre esses um de alcunha Lucifer, para realizarem os atentados, estando ela juntamente com José Carlos vulgo Paizão, também à frente de atentado contra a vida de um agente penitenciário na data 27/07/2020, tendo o REDS número 2020-036110750-001. Tendo ambos organizado o ataque ocorrido nesta cidade quando o agente em defesa de sua vida reagiu e matou dois autores em seu estabelecimento comercial. Também contra essa mesma autora na referida denúncia fala que a mesma esteve encarregada de um julgamento de autora conhecida por Dara Lorraine e Michael Lopes da Silva namorado de Dara, onde Dara após ficar desaparecida por três dias foi julgada e sofreu agressões diversas. Onde foram encontrados depois desse (julgamento) em uma vicinal com várias lesões pelo corpo. Logo Michael foi abordado depois do julgamento e visto por esses militares as agressões sofridas em todo corpo, onde foi gerado o REDS 2020-040281571-001 registrado para os futuros fins. Diante da denúncia deslocamos até o local e abordamos Tablita Angelina em sua residência que após franqueada a nossa entrega, o que cão de faro (Orion)

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

> localizou embaixo de um móvel ao lado da cama de Tablita um pote plástico contendo em seu interior um tablete e uma porção de substância análoga a maconha, **no momento da abordagem a Tablita tentou se desfazer de que aparelho telefônico celular, colocando-o debaixo da cama, enrolado em uma [...] sendo localizado e recuperado,** indagada Tablita a respeito das denúncias a mesma disse que só falaria com um advogado e não iria dizer nada a respeito. [...] **forma realizamos a apreensão do celular de Tablita, pois acreditamos ter conteúdo de interesse** [...] **uma investigação, pois a autora tentou se desfazer do mesmo quando iniciamos a abordagem.** Apreendida a droga localizada pelo cão de faro. Em tempo contra essa autora Tablita existem diversas denúncias de tráfico de drogas por parte dessa autora. Diante do exposto foi dado voz de prisão a autora lido e garantido seus direitos constitucionais. Em tempo a autora não passou por avaliação médica por não apresentar nenhum tipo de lesão e por risco de contágio do coronavírus [...] (fl. 96).

Por fim, dentre a menção às ocorrências policiais está o REDS 2020-040281571-001, datado de **20.08.2020**, que em sua descrição cita dois dos anteriores como informação essencial para a verificação da ocorrência:

> [...] Durante operação "triângulo mineiro seguro", recebemos denúncia anônima citando que indivíduo conhecido nos meios policiais como Michael Lopes da Silva estava com diversos hematomas no rosto, com dificuldade de respirar e locomover, pois sofrera tortura e espancamento de alguns indivíduos titulados a organização criminosa, com nomenclatura de "PCC". Diante o relato, direcionamos a operação em prol de buscar a veracidade da denúncia, sendo que foi abordado o qualificado Michael que imediato era visível as lesões em sua face, olhos com edemas e muita dificuldade de andar. Questionado o que ocorreu, o cidadão alegou que foi um desentendimento com indivíduo desconhecido em uma festa que participou em data pretérita e que estava tudo resolvido, dispensando a providência da PMMG, inclusive negando receber apoio para atendimento médico. É sabido pelas guarnições que o abordado em datas passadas, juntamente com sua amásia, estavam jurados pelos integrantes da tal facção criminosa, por desentendimento interno dos membros, conforme o REDS: 2020-039207531-001, sendo a sua amásia sequestrada, torturada e lesionada conforme o REDS: 2020-039591796-001. É de conhecimento das equipes, que o cidadão Michael também foi vítima de agressões e torturas por parte de membros da facção PCC, porém o agredido não quer providências, bem como intervenção policial junto aos autores. Foi confeccionado o registro para providências cabíveis, bem como capturada uma fotografia do abordado e disponibilizada policiais civis da plantão da 15ª Delegacia de Polícia Civil de Uberaba[...] (fl. 229)

As comunicações existentes nas conversas de Whatsapp lidas nos celulares foram essenciais e imprescindíveis para que a polícia desenvolvesse as operações descritas neste processo e alcançasse provas das práticas delitivas. Acontece, porém, que as conversas existentes nos aparelhos de telefone celular devidamente apreendidos pelos policiais são protegidas pelo sigilo de dados e não podem, sob pena de nulidade das provas, ser lidos, compulsados ou degravados sem autorização judicial.

[...]

Em idêntico sentido é o entendimento do **Delegado de Polícia,** atuante na fase inquisitorial ao perceber, **em 26.08.2020**, ou seja, 12 (doze) dias após o fato inicial que deu origem a todos os desdobramentos que ora se analisa, a **necessidade de autorização judicial para a validade, na persecução penal, do acesso às informações contidas nos aparelhos celulares,** informações que foram inclusive descritas na própria representação.

[...]

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

> Obviamente, diante da gravidade dos fatos estampados nos REDS outrora mencionados, **o juízo concedeu a autorização requerida em 28.08.2020 para quebra de sigilo de dados** (que, como dito, já estava quebrada):
>
> [...]
>
> Não se pode deixar de pontuar que, **na operação ocorrida no dia 24.08.2020, na residência da acusada Tablita, ela, ao ser ouvida, concedeu autorização para análise de seu celular conforme Termo de fl. 100.** Mais uma vez, as informações contidas nos celulares já estavam lidas e, importante frisar, que a acusada não se encontrava assistida por defesa técnica neste momento.
>
> Inequívoco, então, que as autorizações devidas aconteceram muito depois da ação de leitura dos celulares e da verificação da ocorrência de diversos delitos, inclusive, de relevante gravidade, situação que obstaculiza entendimento acerca da validade da perícia por renovação da autorização.
>
> [...]

Da análise dos fatos delineados no acórdão, verifica-se que os celulares – objetos da presente impugnação – foram apreendidos em duas ocasiões, 3 celulares no dia 14/8/2020 e 1 celular no dia 24/8/2020.

Nesse diapasão, resta inconteste nos autos que: 1) no dia 14/8/2020, foram encontrados 3 celulares embaixo de uma cama e que 1 deles estava desbloqueado e mostrava uma conversa com fotos do carro de polícia chegando na residência averiguada anteriormente; 2) os policiais perguntaram quem era o dono do aparelho e ninguém no local assumiu a propriedade dele; 3) o celular apreendido, no dia 24/8/2020, contou com autorização escrita de sua proprietária para acesso dos dados; e 4) houve autorização judicial para quebra de sigilo de dados dos 4 aparelhos em 28/8/2020.

Diante dos fatos apresentados no acórdão, não vislumbro ilegalidade no acesso aos dados dos celulares apreendidos, uma vez que o único celular que restou demonstrado que foi acessado pelos policiais, no dia 14/8/2020, estava desbloqueado, com uma conversa em curso e nenhum dos presentes assumiu a propriedade do mesmo, razão pela qual não vislumbro violação da intimidade dos réus. Por outro lado, tratando-se de vítima desaparecida e suposto sequestro e cárcere privado, era dever da polícia agir de forma eficiente a fim de desvendar o paradeiro da mesma.

Ressalta-se que não há notícia nos autos de que os outros 2 aparelhos apreendidos no mesmo dia foram acessados antes da autorização judicial.

Nesse toar, verifica-se que as informações constantes do REDS do dia 14/8/2020 foram extraídas do celular desbloqueado, tanto que, no relatório, os policiais afirmam que: *o primeiro aparelho estava desbloqueado* [...], *ainda nesse mesmo telefone* [...] - (fls. 2.588/2.589).

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

O acesso ao celular apreendido no dia 24/8/2020 foi autorizado pela sua proprietária e, posteriormente, em 28/8/2020, foi deferida a quebra de todos os aparelhos apreendidos.

Nesse contexto, estou de acordo com os fundamentos apresentados no voto vencido, os quais transcrevo para que integrem o presente julgamento (fls. 2.282/2.292 – grifo nosso):

> [...]
> As Defesas de José Carlos, Douglas e Isabela suscitaram e o Des. Relator acatou a preliminar de violação dos dados sigilosos, tendo este ainda arguido que tal irregularidade na obtenção das provas culmina com a absolvição dos réus, ante a alegação de que a averiguação pelos Policiais Militares do conteúdo dos aparelhos celulares aprendidos sem autorização judicial é prova obtida de maneira irregular, que as demais foram oriundas do desdobramento dessa prova nula, não existindo outras provas de fonte independente que sustente a acusação.
> Infere-se dos autos após recebimento de denúncia anônima, uma equipe da Polícia Militar, em 14.08.2020, se dirigiu à casa do acusado José Carlos, em razão de suspeitas acerca de uma reunião de grupo do crime organizado (REDS 2020-039207531-001). **No local, suspeitando do comportamento de um indivíduo que lá se encontrava, se deslocaram para o outro local onde este havia sido visto dias antes. Lá tiveram a informação de que pessoas saíram apressadamente, com a identificação de uma delas (a suposta vítima de sequestro e tortura, Dara Lorraine). Adentraram a casa, nada encontraram, com exceção de um aparelho de celular quebrado, com os fragmentos ainda no chão.**
> Em continuidade, **foram até a casa da genitora de Dara Lorraine, local em que tiveram a notícia de seu desaparecimento (da própria Dara), sendo ventilada a possibilidade de que estivesse na casa da denunciada Tablita, por serem amigas.**
> Mais uma vez, **em desdobramento, deslocaram para a casa da Tablita, onde se depararam com mais pessoas e com três aparelhos de telefone celular escondidos sob uma cama, os quais ninguém presente no local assumiu propriedade.**
> Vejamos o teor do histórico da ocorrência desse dia 14.08.2020, no REDS 2020-039207531-001, in verbis:
>
> > […] Durante patrulhamento recebemos informações de que indivíduos pertencentes à facção criminosa, conhecida com PCC estariam reunidos no bairro Alvorada, na casa de indivíduo conhecido como Paizão de nome José Carlos. Deslocamos para o local e abordamos no imóvel, José Carlos e seu filho Matheus, além de dois indivíduos de nome Bruno e Michael ambos com passagens pela polícia por crimes diversos. Autorizados por José Carlos vulgo Paizão verificamos o local e nada de ilícito foi localizado, já durante busca pessoal foi localizado com Michael um cigarro de substância análoga a maconha, esse indivíduo como já é conhecido nos meios policiais e estava em local que supostamente estaria ocorrendo reunião de organização criminosa, e havia sido visto na quarta- feira saindo de uma casa no bairro Vila Esperança foi questionado se havia mudado, pois reside no bairro Gameleiras, o mesmo desconversou dizendo não saber o que estavam falando desse novo endereço. Deslocamos até o endereço no bairro Vila Esperança onde o mesmo havia sido visto e chegando no local não havia ninguém, sendo que vizinhos, relataram que viram uma movimentação estranha no local em dias anteriores e há alguns minutos antes da nossa chegada haviam saído do local, alguns homens e duas mulheres bem apressados entrando em um carro não identificado e que uma das mulheres

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

seria Dara moradora do local e a outra mulher conhecida por Tablita. Adentramos o imóvel e localizamos um telefone celular que acabara de ser quebrado, […] apresentava fragmentos ainda no local, indagado Michael a respeito dos fatos, o mesmo disse que Dara seria sua ex mulher e que estaria na casa da mãe da mesma, não sabendo o que as outras pessoas estariam fazendo ali conforme relato de vizinhos, disse também ser fofoca de vizinhos. Por acharmos estranho as informações nos passada por vizinhos e da coincidência da saída das pessoas da casa antes da nossa chegada, pedimos a viatura TM 28828 que deslocasse até a residência da mãe da mulher, feito contato com a Sra. Miriam mãe de Dara, esta informou que sua filha encontra-se desaparecida desde a terça feira dia 11/08/2020, e que os filhos de Dara estavam com ela na casa, pois não sabia e nem tinha contato com sua filha. Indagado Michael dessa nova informação esse nos informou que Dara então estaria na casa de Tablita, no bairro Costa Teles deslocamos então até a residência de Tablita já conhecida nos meios policiais por tráfico de tráfico de drogas, chegando no local nos deparamos com Willian, Douglas, vulgo Jamanta, e Isabela no local com duas crianças menores de idade, fazendo uso de drogas, e ao serem abordados durante buscas nada de ilícito foi localizado, e ao ser vistoriado o local encontramos três telefones celulares escondidos embaixo de uma cama, questionados quem seriam os donos dos telefones ninguém se identificou, ao ser verificado o primeiro aparelho que encontrava-se desbloqueado e estava em conversa com alguém naquele momento, vimos que havia no telefone fotos da viaturas no momento da primeira abordagem no bairro alvorada, e avisando grupos. Enviando para uma mulher vulgo “Neblina” depois identificada como Tablita, dona da residência, e que no momento da abordagem não estava. Ao verificarmos a conversa de (Neblina) Tablita; ficou evidenciado que a mulher desaparecida Dara Lorraine estava na verdade em poder de integrantes da facção criminosa, onde iriam realizar julgamento da mesma no Tribunal do Crime por desavenças dentro da facção. Não sabemos até então, se houve ou não execução (morte) dessa pessoa desaparecida de nome Dara. Ainda nesse mesmo telefone falavam que Dara estava desde o dia 11/08/2020 em poder da facção criminosa em uma rua no bairro Vila Esperança, provavelmente o imóvel onde realizamos a segunda abordagem, indagados os abordados esses não souberam explicar de quem seria o telefone. Também localizamos mais dois telefones celulares; ainda durante a verificação no local em que se encontravam, localizamos também um caixa de papelão com pão sovado que estava parcialmente mexido além de umas peças de sabonetes com buracos no meio do produto, sendo preparados para armazenar algo de ilícito, ao abrirmos o pão localizamos no miolo do mesmo 04 (quatro) buchas de substância análoga a maconha, dois potes plástico com 05 (cinco) pés de substâncias análogas a maconha; com Willian foi localizado R$ 100,00 (cem reais) e mais R$69,00 (sessenta e nove reais) que estava no local e ninguém se identificou como proprietário, questionados a respeito dos fatos não quiseram falar nada perguntado onde estariam as drogas que seriam colocadas nos sabonetes, informaram que ainda não tinham as drogas e estariam esperando Tablita lhes entregar. Diante do exposto foi dados voz de prisão aos autores, lido e garantido seus direitos constitucionais. Autores não passaram por avaliação médica por não apresentarem nenhuma lesão e pelo risco de contágio do coronavírus, sendo entregues nessa DP juntamente com o material apreendido […] (fl. 12).

Fato incontroverso é que o aparelho celular encontrado desbloqueado, com conversa em curso, que não foi assumida a propriedade por nenhum dos réus que estavam na casa de Tablita, portanto, sem dono, foi acessado.

Eis aqui a divergência.

Fica evidente que foram encontrados três aparelhos celulares na residência de TABLITA, que não se encontrava na casa, estando apenas os réus WILLIAN, DOUGLAS, conhecido por “Jamanta” e ISABELA, que não assumiram a propriedade dos citados bens. Um deles, já estava

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

desbloqueado e com conversa em curso, tendo os policiais militares averiguado o conteúdo, sem autorização judicial para tanto.

Neste sentido o Boletim de Ocorrência supracitado (ordem 02):

> **"ao ser verificado o primeiro aparelho que encontrava-se desbloqueado e estava em conversa com alguém naquele momento, vimos que havia no telefone fotos da viaturas no momento da primeira abordagem no bairro alvorada, e avisando grupos"**

Neste sentido foram as declarações de Roberto Mauro de Almeida, Policial Militar, que em audiência reafirmou (ordem 24):

> **"um dos aparelhos estava desbloqueado verificaram uma conversa, onde havia uma imagem dos policiais militares na residência de José Carlos. Salientou que como não havia proprietário, não havia como alguém autorizar o acesso ao aparelho".**

O policial militar Márcio José Cândido Santos Alves em juízo robora as assertivas acima (ordem 24):

> **"… informou que o celular de Dara foi localizado quebrado no local usado como cativeiro e os demais foram localizados na casa de Tablita, sendo que nenhum dos presentes assumiu a propriedade dos aparelhos. Ressaltou que em um desses aparelhos havia grupos relacionados ao "PCC" e que havia, imagem dos policiais na casa de José Carlos…".**

Portanto, ao contrário do aventado pelo ilustre Des. Relator, não resta evidente que os três aparelhos celulares foram averiguados sem autorização judicial, mas sim, um deles, já desbloqueado, com conversa em curso, sem nenhum proprietário aparente, porque as pessoas que estavam no local não assumiram a propriedade.

Nesta toada, em rigor, inexistiu qualquer tipo de devassa aos dados contidos no aparelho: o que houve foi visualização fortuita de mensagens de um dos aparelhos no local das diligências, onde ocorria crime.

Os demais RED´S datados de 17/08/2020 (2020-039591796- 001), 20/08/2020 (2020-040281571-001) e 24/08/2020 (2020- 040921770-001) que são desdobramentos do RED´s acima, consubstanciados em diligências posteriores faz menção a apreensão dos três celulares e constam que fatos relativos ao teor dos dados, que coincidem exatamente com aqueles mencionados na primeira diligência que estavam no telefone ao qual tiveram acesso.

Outrossim, consta do Relatório de Investigação da Polícia Civil datado de 16/09/2020 (ordem 03) que todos os aparelhos foram periciados após autorização judicial e que aquele que trouxe o maior número de informações relevantes foi da ré TABLITA.

O aparelho celular de TABLITA foi apreendido em 24/08/2020 da marca REMI, ocasião em que a referida ré autorizou a quebra do sigilo conforme declarações prestadas perante a Autoridade Policial e Termo de Autorização (ordem 02).

O Delegado de Polícia representou pela quebra dos dados telefônicos de todos os aparelhos celulares apreendidos em 26/08/2020, e após manifestação favorável do Ministério Público, foi concedida a autorização judicial em 28/08/2020 (ordem 02).

> "Todos os celulares localizados pelos militares nas diligências entre os dias 14 e 20 de agosto foram apreendidos neste inquérito. Após autorização judicial, estes aparelhos foram analisados pelo GAECO de Uberaba."

Isso posto, com exceção daquele desbloqueado e apreendido no exato momento das diligências, no local do crime, não foi comprovado que os

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

policiais militares acessaram os dados contidos nos demais aparelhos celulares apreendidos antes da autorização judicial.

Destarte, não há que se falar em violação à intimidade e à vida privada do indivíduo e, portanto, em ilicitude e imprestabilidade da prova.

De mais a mais, repito, o aparelho celular acessado pelos policiais militares estava desbloqueado, com conversa em curso, as pessoas que estavam no local negaram a propriedade e ocorria um crime naquele exato momento.

Sobre o tema:

> EMENTA: APELAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL (PELA DEFESA): VIOLAÇÃO DE SIGILO TELEFÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - APARELHO TELEFÔNICO LEGALMENTE APREENDIDO - ANÁLISE DE MENSAGENS DE TEXTO - DISTINÇÃO ENTRE COMUNICAÇÕES E REGISTROS TELEFÔNICOS - LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - TRÁFICO DE DROGAS - (1) ACUSAÇÃO ARRIMADA EM NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA - VERSÃO CONTRARIADA PELA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - POSSIBILIDADE - (2) CRIME DE POSSE IREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO - (3) PRINCÍPIO DA LESIVIDADE - CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO - AUSÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO. 1. Arquivos de texto decorrentes de aplicativos telefônicos possuem natureza registral e, portanto, não se encontram sob o sigilo constitucionalmente assegurado às comunicações telefônicas em fluxo. 2. Não caracteriza indevida quebra de sigilo telefônico a leitura de mensagens de texto registradas em aparelho de telefonia celular legalmente apreendido, a despeito de ordem judicial. (…) (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0570.19.001370-8/001, Relator Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/11/2021, publicação da súmula em 02/12/2021)

Nesse enredo, **não houve violação do artigo 5º, X, da CF/88, até porque uma garantia constitucional parte do pressuposto da existência do titular do direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoa. Neste caso em especial, o aparelho celular não tinha até aquele momento, teoricamente, dono.**

Prossigo na análise de que, ainda que tivesse sido identificado o proprietário do celular ou que tivesse sido acessado todos os três celulares, no meu entender, não fere o direito à privacidade dos réus, ao passo que viabiliza o trabalho da polícia e atende ao disposto no artigo 6º do Código de Processo Penal, que lista as providências que os policiais devem adotar logo que tiverem conhecimento de uma infração penal.

A questão cinge-se a saber se é lícita a prova produzida relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho telefônico, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar vários crimes e desmantelar uma das ramificações do Comando da Capital (PCC).

A Constituição Federal assegura, no art. 5°, XII, a proteção das comunicações telefônicas, cujo sigilo só pode ser quebrado, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

É sabido que não há direitos ou garantias constitucionais que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam a adoção de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição e pelas leis.

Admite-se que a privacidade seja relativizada, sob condições definidas em lei, de modo a ceder lugar à prevalência do direito difuso à segurança

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

pública, com a consequente diminuição da criminalidade pelo efeito preventivo gerado pela maior eficiência do aparato estatal.

Tem-se dois direitos constitucionais em cotejo, um que abarca a intimidade e a privacidade daqueles que cometem crimes e outro de uma coletiva que é a segurança pública. Penso que o todo deve prevalecer sobre o individual.

No sistema constitucional brasileiro, não há direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam a adoção de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição e pelas leis.

Cito trecho da manifestação do Procurador-Geral da República no julgamento do RE com agravo (ARE) Nº 1.042.075/RJ ainda em andamento de questão semelhante, relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho telefônico, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar vários crimes e os criminosos:

> "O sigilo de dados não é oponível à autoridade policial, pois esse acesso se faz necessário para o exercício de suas atribuições previstas na Constituição Federal (art. 144, §§ 1º e 4°) e no Código de Processo Penal (art. 6°). Entender de modo diverso poderia esvaziar as funções da autoridade policial, que é responsável pela condução da investigação criminal e pela apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais; e resultar no reconhecimento de nulidade de ações penais lastreadas na prova produzida no inquérito policial em curso ao tempo em que a jurisprudência dos Tribunais se inclinava no sentido da desnecessidade da autorização judicial para acesso aos dados telefônicos. Em face do exposto, o PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pelo provimento do agravo e, na sequência, do recurso extraordinário, fixando-se a tese nos termos delineados pelo Ministro Relator, segundo a qual: "É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações, à intimidade ou à privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, incisos X e XII)".

O Ministro Relator Dias Toffoli votou pelo provimento do agravo e fixou a seguinte tese:

> "É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações, à intimidade ou à privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, incisos X e XII)".

Na sequência, os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin votaram pela desprovimento do recurso, com a fixação da seguinte tese:

> "O acesso a registro telefônico, agenda de contatos e demais dados contidos em aparelhos celulares apreendidos no local do crime atribuído ao acusado depende de prévia decisão judicial que justifique, com base em elementos concretos, a necessidade e a adequação da medida e delimite a sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações e dados dos indivíduos (CF, art. 5º, X e XX)."

Feitas tais considerações, rechaço a tese das Defesas dos réus JOSÉ CARLOS, DOUGLAS e ISABELA, acatada pelo ilustre Des. Relator.

[..]

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

Por fim, trago precedentes desta Corte reconhecendo a legalidade do acesso aos telefones celulares nas duas hipóteses do caso em aposto: 1) quando o aparelho está desbloqueado e sem proprietário no local; e 2) quando o proprietário autoriza o acesso dos policiais aos dados de seu telefone celular:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACESSO A DADOS DE CELULAR ABANDONADO DESBLOQUEADO E SEM PROPRIETÁRIO IDENTIFICADO. CASO CONCRETO. EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7, STJ. REVALORAÇÃO DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público, reconhecendo a licitude do acesso a dados de celular desbloqueado e abandonado em veículo contendo carga de contrabando.
>
> 2. A parte agravante sustenta que a decisão agravada violou a Súmula 7/STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste se houve violação à Súmula 7/STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **4. A proteção constitucional à inviolabilidade das comunicações pressupõe a existência de legítima expectativa de privacidade, inexistente no caso de celular desbloqueado, abandonado voluntariamente junto a carga de contrabando e por pessoa não identificada.**
>
> 5. A análise da questão não demanda reexame de provas, mas apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ.
>
> 6. A decisão agravada aplicou corretamente o art. 1º da Lei nº 9.296/96, interpretado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da preservação da ordem pública, considerando a ausência de expectativa legítima de privacidade e a situação de flagrância delitiva.
>
> 7. Precedentes citados pela agravante não se aplicam ao caso concreto, pois tratam de hipóteses de reavaliação de provas, enquanto o presente caso versa sobre a validade jurídica de prova obtida em circunstâncias incontroversas.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento:
>
> **1. A proteção constitucional à inviolabilidade das comunicações não se aplica a celular desbloqueado e abandonado voluntariamente por pessoa não identificada, sem expectativa legítima de privacidade.**
>
> 2. A análise da validade jurídica de prova obtida em circunstâncias incontroversas não configura reexame de provas, mas revaloração, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ.
>
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; Lei nº 9.296/1996, art. 1º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 760.453/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.09.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.
>
> (AgRg no REsp n. 2.180.196/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifo nosso)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO APREENDIDO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PACIENTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

criminal, e não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

2. A alegação de violação de sigilo das comunicações é infundada, pois as mensagens foram reveladas espontaneamente por um dos interlocutores às autoridades competentes, sendo desnecessária autorização judicial para seu uso em investigação criminal.

3. A autorização da paciente para acesso ao conteúdo de seu aparelho celular foi expressa e anterior à realização da perícia, não havendo elementos que comprovem vício no consentimento.

4. Não há prova de que tenha ocorrido busca domiciliar, conforme constatado pelas instâncias inferiores, sendo inadmissível a dilação probatória no rito especial do habeas corpus.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.049.353/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifo nosso).

Sendo assim, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, afastar a preliminar de violação dos dados telefônicos e determinar a continuidade do julgamento das apelações na origem, nos termos do voto vencido.

Documento eletrônico VDA59542979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:33
Código de Controle do Documento: 70241e5a-9492-4dde-9e8c-6074cc8479cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.140.046 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0147265-5

Número de Origem:
00918365320208130701 10701200091836003 918365320208130701

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: DOUGLAS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LETICIA RODRIGUES QUEIROZ - MG181100
RECORRIDO	: ISABELA NATALLY NOBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	: ANDERSON FELIX DA SILVA - MG159255
	PETERSON RANGLES BATISTA AMORIM - MG165193
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO	: FABIANO ESTEVÃO PAVAN GONÇALVES - MG115109
RECORRIDO	: TABLITA ANGELINA UBIRAJARA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG126244
CORRÉU	: MATHEUS DE LIMA MARTINS
CORRÉU	: WILLIAN ALVES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE SIMOES SOUSA
CORRÉU	: YASMIN CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAYANE DA SILVA RAMOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59454219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:35
Código de Controle do Documento: 985a782f-0e15-4d55-8be3-94454555a8a1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:35
Código de Controle do Documento: 985a782f-0e15-4d55-8be3-94454555a8a1